



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.728796/2019-48
ACÓRDÃO	2202-011.087 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/12/2018

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ERRO NO SISTEMA E-CAC. DECURSO DO PRAZO LEGAL DE TRINTA DIAS.

A impugnação apresentada após o prazo de trinta dias da intimação não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal e não suspende a exigibilidade do débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia de Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Conselheiro Suplente Convocado), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-96.441 (fls. 21409 a) que não conheceu da manifestação de inconformidade e manteve o crédito decorrente da não homologação integral das compensações, nos termos do Despacho Decisório (fls. 21.313 a 2.1325), relativamente aos valores devidos e referentes às competências de 07/2014 a 10/2014, de 12/2014 a 04/2015, de 06/2015 a 10/2015, de 12/2015 a 04/2016, de 06/2016 a 10/2016, de 13/2016 a 02/2017, 04/2017, de 06/2017 a 13/2018. Em razão do contido no DD (conforme fl. 21.324), houve uma glosa de compensações que totalizou R\$ 22.493.217,76 (valores originários).

A decisão recorrida não conheceu da manifestação de inconformidade, por intempestividade, e manteve o crédito resultante da não homologação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/12/2018

COMPENSAÇÃO GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

DEFESA. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

A defesa intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, salvo quanto à preliminar de tempestividade, caso em que apenas essa matéria é objeto de decisão.

APRESENTAÇÃO DE PEÇA DE DEFESA POR MEIO DE ATENDIMENTO NÃO PRESENCIAL. E-CAC.

A ocorrência de situações que impeçam o contribuinte de fazer a juntada da defesa de forma não presencial, por meio do E-CAC, para as quais haja norma permitindo sua apresentação presencial, não autoriza o descumprimento do prazo legal para apresentação de defesa previsto nas normas que regem o Procedimento Administrativo Fiscal.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

A recorrente foi intimada em 27/11/2019 (fls. 21436) e apresentou recurso em voluntário em 25/12/2019 (fls. 21439 a) sustentando, em síntese, que a intempestividade da defesa ocorreu em razão de falhas no sistema e-CAC, que conseguiu anexar os documentos, mas não a peça de defesa e, no dia seguinte após o fim do prazo, realizou o protocolo pessoalmente numa unidade da RFB.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Claudia de Borges de Oliveira - Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais**1. DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

Sustenta a recorrente que não conseguiu protocolar a manifestação de inconformidade em razão de falhas no sistema e-CAC e, no dia seguinte após o final do prazo, em razão de tais erros no sistema, realizou o protocolo presencialmente na RFB.

O prazo para apresentação de impugnação ou de manifestação de inconformidade é de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, a intimação pode ser feita por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Outrossim, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, quando a compensação não for homologada, o contribuinte tem o prazo de 30 dias, contado da ciência do ato que não a homologou, para apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Consta nos autos que, conforme Aviso de Recebimento de fl. 21.326, o contribuinte teve ciência do DD na data de 18/7/2019 e apresentou manifestação de inconformidade de fls. 36/40, em 20/8/2019 (conforme Termos de fls. 21.327/21.329).

De acordo com informação fiscal de fl. 21.401, a manifestação de inconformidade foi apresentada fora do prazo, sendo intempestiva e, que em função do conteúdo de petições do contribuinte (juntadas às fls. 21.376/21.379, 21.391/21.394), houve arguição de tempestividade.

De fato, consta na IN/RFB nº 1.782, de 11/01/2018, que

Art. 3º A entrega de documentos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado será realizada obrigatoriamente no formato digital, exclusivamente por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), na forma disciplinada por esta Instrução Normativa.

§ 1º Em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impeça a transmissão dos documentos por meio do e-CAC, a entrega poderá ser feita, excepcionalmente, mediante atendimento presencial, em unidade da RFB, observado o disposto no art. 6º.

§ 2º No ato do atendimento presencial a que se refere o § 1º, a pessoa jurídica deverá comprovar a ocorrência de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados que impediu a transmissão dos documentos por meio do e-CAC.

§ 3º A solicitação de juntada de documentos feita no atendimento presencial em desacordo com a condição prevista no § 2º deverá ser indeferida quando de sua análise.

Art. 4º Não serão recepcionados arquivos digitais rejeitados pelo programa antivírus da RFB ou que não atendam ao disposto nesta Instrução Normativa.

Confira-se a conclusão alcançada pela DRJ:

Em relação à declaração do contribuinte de que não estaria conseguindo transmitir GFIP retificadoras (fl. 23) com o fim de corrigir/excluir parte das compensações efetuadas, como dito várias vezes pelo procurador da empresa ao auditor responsável pela análise da glosa por meio de contatos telefônicos, tal

alegação não procede, uma vez que as últimas GFIP (comp. 03/2019, 04/2019 e 05/2019) foram recepcionadas normalmente pela RFB (fls. 21.310/21.312).

A fiscalização apontou ainda que apesar de inexistir crédito de retenção referente à competência 13 (décimo terceiro salário) em razão da impropriedade da emissão de notas fiscais/faturas com a indicação desse período, ou interessado, ordinariamente (anos 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 – Vide Tabelas 01 e 02) tem informado créditos de retenção no campo correspondente na GFIP e compensando débitos na aludida competência.

Tendo em conta os valores compensados no campo "Retenção em Nota Fiscal/Fatura" das GFIP e os créditos de retenção extraídos do SPED-NFE, a fiscalização chegou montante compensado sem comprovação de existência crédito em cada uma das competências conforme demonstrativo de fls. 21.317/21.319 e 21.322/21.324.

A recorrente não apresentou novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, utilizando as razões de decidir da decisão recorrida, necessário observar que, no presente caso, o contribuinte, em 19/8/2019 (data final do prazo de 30 dias para apresentação de defesa) deveria ter se dirigido à unidade de atendimento presencial (ou, eventualmente, poderia tê-lo feito em data anterior caso tivesse tentado a apresentação de peça de defesa por meio do "E-CAC" e tivesse ocorrido a mesma falha) para apresentar a peça de defesa em meio magnético, adotando o procedimento regulado pela IN mencionada. Situação que não ocorreu, como inclusive admite a defesa e como comprova o Termo de solicitação de juntada lavrado no dia 20/8/2019 às 11:41:57 horas (documento de fl. 21.327).

Portanto, sem razão a recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira